



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.778 - RJ (2013/0199839-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INFOCOOP SERVIÇOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : ÁLVARO TREVISIOLI
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
DEBORAH STOCKLER MACINTYRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.

1. Em suas razões recursais, a recorrente limita-se a apontar ofensa ao art. 4º da Lei 5.764/71. Contudo, esse dispositivo não tem comando suficiente para infirmar a fundamentação do acórdão recorrido, não servindo de amparo para a tese no sentido de que é inconstitucional o art. 1º, II, da LC 87/96. Nesse contexto, mostra-se deficiente a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*
2. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que as cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da previdência social, razão pela qual é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus associados, pelos serviços prestados a terceiros (REsp 503.057/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15.9.2003; AgRg no REsp 376.200/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.11.2007; REsp 962.297/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 3.9.2009).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.778 - RJ (2013/0199839-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INFOCOOP SERVIÇOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : ÁLVARO TREVISIOLI
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
DEBORAH STOCKLER MACINTYRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 553/557) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 4º DA LEI 5.764/71. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante sustenta, em suma, que:

No caso, todavia, não é cabível a aplicação do Enunciado 284 da Súmula do STF, já que a fundamentação despendida nas razões do recurso especial não foi insuficiente para permitir a compreensão da controvérsia.

O *caput* do art. 4º da Lei n. 5.764/71 expressamente dispõe que as cooperativas são sociedades de pessoas constituídas para prestar serviços aos associados. É justamente em razão do trecho destacado que a decisão, da qual se interpôs o recurso especial, violou o citado artigo.

(...) De acordo com o art. 4º da Lei n. 5.764/71, a cooperativa é quem presta serviços aos associados. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 84/96, todavia, inverte essa orientação ao dizer que quem presta serviços é o cooperado a pessoas jurídicas, por intermédio das cooperativas.

O *caput* do art. 4º da Lei n. 5.764/71, portanto, possui comando suficiente para demonstrar que a decisão da qual se interpôs o recurso violou a sua determinação.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.778 - RJ (2013/0199839-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.

1. Em suas razões recursais, a recorrente limita-se a apontar ofensa ao art. 4º da Lei 5.764/71. Contudo, esse dispositivo não tem comando suficiente para infirmar a fundamentação do acórdão recorrido, não servindo de amparo para a tese no sentido de que é inconstitucional o art. 1º, II, da LC 87/96. Nesse contexto, mostra-se deficiente a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

2. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que as cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da previdência social, razão pela qual é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus associados, pelos serviços prestados a terceiros (REsp 503.057/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15.9.2003; AgRg no REsp 376.200/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.11.2007; REsp 962.297/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 3.9.2009).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem entendeu, em síntese, que:

a) A contribuição instituída pelo inciso II do artigo 1º da Lei Complementar 84/96 incide sobre atos entre as cooperativas e pessoas jurídicas, não se enquadrando, por conseguinte, na definição de ato cooperativo. Sendo assim, estão as Cooperativas de trabalho obrigadas ao recolhimento da contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente e pagos a seus cooperados, pelos serviços prestados a terceiros.

b) A contribuição social sobre as importâncias pagas, distribuídas ou creditadas dos cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas por intermédio das cooperativas foi criada pela Lei Complementar nº 84/96 e surgiu em virtude de recomendação da própria Suprema Corte, nos RE nºs. 166.772-9 e 177.296-4. Desse modo, atendeu ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, que remete ao art. 154, I da mesma Carta, estando, portanto, investida de poder a instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. A referência ao art. 154, I, da CF, prevista no art. 195, § 4º, vincula-se ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aspecto formal do ato normativo, pois a vedação à cumulatividade, identidade do fato gerador e base de cálculo refere-se aos impostos e não à contribuição.

c) Salienta-se que o Supremo Tribunal Federal indeferiu o pedido de medida liminar de suspensão de vigência da Lei Complementar nº 84/96, na ADIN 1432-3, rel. Ministro Néri da Silveira.

d) É devido o recolhimento da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84/96 por sociedade cooperativa constituída nos termos do art. 4º, da Lei nº 5.764/71.

Em suas razões recursais, a recorrente limita-se a apontar ofensa ao art. 4º da Lei 5.764/71. Contudo, esse dispositivo não tem comando suficiente para infirmar a fundamentação do acórdão recorrido, não servindo de amparo para a tese no sentido de que é inconstitucional o art. 1º, II, da LC 87/96. Nesse contexto, mostra-se deficiente a fundamentação recursal.

Aplica-se, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE IPI COM IMPOSTO DEVIDO NA IMPORTAÇÃO. EXPRESSA VEDAÇÃO. ART. 74, § 3º, II, DA LEI 9.430/1960. SÚMULA 284/STF.

1. O art. 74, § 3º, II, da Lei 9.430/1960 veda expressamente a compensação de créditos de IPI com o imposto devido na importação. Precedente do STJ.

2. Esse mesmo dispositivo legal é suscitado pela contribuinte como fundamento para sua pretensão, mas não tem comando suficiente para infirmar o acórdão do TRF, o que atrai a Súmula 284/STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.361.938/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 16.3.2011)

Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que as cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da previdência social, razão pela qual é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus associados, pelos serviços prestados a terceiros (REsp 503.057/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15.9.2003; AgRg no REsp 376.200/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.11.2007; REsp 962.297/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 3.9.2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0199839-9

AgRg no
REsp 1.390.778 / RJ

Número Origem: 200251010230471

PAUTA: 10/09/2013

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INFOCOOP SERVIÇOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : ÁLVARO TREVISIOLI
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
DEBORAH STOCKLER MACINTYRE E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INFOCOOP SERVIÇOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : ÁLVARO TREVISIOLI
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
DEBORAH STOCKLER MACINTYRE E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.